



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.911400/2011-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.368 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA

A certeza e a liquidez do crédito tributário são condições *sine qua non* para a Fazenda autorizar a sua compensação. Incumbe ao requerente o ônus da prova do seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-099.342 da 9ª Turma da DRJ/RJO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada, pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fl.147), que homologou parcialmente a compensação declarada através de PER/DCOMP, nº 15074.17259.150307.1.7.02-5015.

O valor original não homologado foi de R\$3.294,04, indicado no PER/DCOMP como sendo retido pela fonte pagadora CNPJ 01.540.541/0001-75, código de receita 3426.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente afirma que, por equívoco, não indicou o valor de R\$3.294,04 em sua DIPJ o que acarretou no não reconhecimento, mas, que o crédito, de fato, existe, mas, que houve um desencontro de

informações entre a recorrente e a empresa PETROBRAS e que não possuía os informes de rendimentos. Assim, acabou por transmitir a DIPJ com informações incompletas.

Assim, instruiu a MI com cópia do Livro Razão indicando os valores de IRRF retidos, que totalizaram, R\$3.294,04.

Assim, houve um mero erro formal na DIPJ e que as retenções foram devidamente comprovadas.

A DRJ argumenta que a recorrente deveria ter apresentado comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, em seu nome, o que não ocorreu. Afirma que a cópia do Livro Razão não faz prova da retenção e cita decisão do TRF, 3ª Região, neste sentido.

No presente caso, continua, *não foram apresentados Informes de Rendimentos, guias de recolhimento, informações em DIRFs ou outra modalidade de comprovação exigida pelo art. 55 da Lei 7.450/1985 e pelo art. 943, 2º do RIR, motivo pelo qual não há como aproveitar o montante pretendido pelo contribuinte.*

Afirma que o Fisco não pode aceitar compensações de valores não comprovadamente recolhidos. Cita trechos da decisão do TRF, nessa linha .

A recorrente foi cientificada em 30/07/2018 (fl.81) e apresentou o seu recurso voluntário em 29/08/2018 (fl.83).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente, basicamente, repete os argumentos dados em sede de MI, ou seja, que a RFB não conseguiu confirmar, *via cruzamento de sistema do IRRF retido na fonte pelo CNPJ 01.540.541/0001-75, no valor de R\$ 3.294,04, sob o código 3426.*

Reafirma ter cometido o equívoco no preenchimento da DIPJ por conta de um desencontro de informações entre a recorrente e a PETROBRAS e que não obteve os informes de rendimentos.

Afirma (com a devida vênia, transcrevo):

Frise-se, por relevante, que, ainda que não exista declaração formal acerca das retenções sofridas pela Recorrente durante o ano de 2003, é certo que, através da análise dos documentos apresentados quando do protocolo da manifestação de inconformidade, é possível se atestar, de forma clara, a existência material de tais retenções.

Nesse sentido, vale frisar que a Recorrente instruiu sua manifestação de inconformidade com a cópia de seu Livro Razão onde estão escrituradas todas as retenções de IRRF que formam o exato valor de R\$ 3.294,04.

Assim, da análise de tais documentos, ao contrário do que afirmou o v. acórdão recorrido, é possível se constatar a efetiva existência das retenções que resultaram no montante de R\$ 3.294,04, as quais devem, portanto, ser computadas para a apuração do crédito de saldo negativo de IRPJ utilizado pela Recorrente em seu procedimento compensatório.

Cita decisões administrativas não vinculantes e pede que se leve em consideração o princípio da verdade material e que seja provido o seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Inicialmente, há que ser ressaltado que é dever da autoridade verificar a certeza e liquidez do crédito tributário, nos termos do art. 170, do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Ressalte-se que este CARF, em suas decisões, sempre tem se posicionado a favor da busca da verdade material que ratifica o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em relação à comprovação da retenção, o CARF se pronunciou através da Súmula CARF 143:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Fácil notar que a recorrente poderia ter apresentado outras provas em seu favor, além de limitar-se a apresentar cópia do Livro Razão.

Ressalto que a recorrente afirma que as retenções sob o código 3426 foram efetuadas pela empresa PETROBRAS, o que é estranho, posto que tal código destina-se à retenção de Imposto de Renda na Fonte sobre Aplicações de Renda Fixa.

Por outro lado, informa que o CNPJ da fonte pagadora foi de número 01.540.541/0001-75 o qual consta como sendo do Banco do Estado de Goiás, o qual foi privatizado e incorporado por outro banco privado.

O CARF publicou a Súmula 80 onde

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que **comprovada a retenção** e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. (grifei).

No caso, o ônus da prova cabe à recorrente, segundo o Código de Processo Civil – CPC (Lei 13.105/2015, art. 373):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Consequentemente, entendo não ter restado provadas a certeza e a liquidez do crédito declarado, razão pela qual mantenho a decisão de piso e nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 4 do Acórdão n.º 1001-002.368 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10120.911400/2011-09